



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.934548/2009-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.382 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2013
Matéria COFINS - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/11/2004

DESPACHO DECISÓRIO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

São válidos o despacho decisório e a decisão que apresentam todas as informações necessárias para o entendimento do contribuinte quanto aos motivos da não-homologação da compensação declarada.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas apresentadas pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Paulo Guilherme Derouledé e Maria da Conceição Arnaldo Jacó, que negavam provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 31/12/2005 a empresa Recorrente transmitiu PER/DCOMP no qual declara a compensação de débitos seus com crédito de Cofins supostamente paga a maior no dia 15/12/2004, e relativo ao período de 30/11/2004.

A DERAT/SP não homologou a compensação porque, embora localizado o DARF de pagamento indicado no PER/DCOMP, o crédito foi integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, conforme Despacho Decisório nº 831717291, de 20/04/2009.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com Manifestação de Inconformidade, cujas alegações foram resumidas pela decisão recorrida nos seguintes termos:

Da Tempestividade

A Requerente foi cientificada do despacho decisório em 28/04/2009, terça-feira. Sendo assim, é tempestiva a presente Manifestação de Inconformidade protocolada em 28.05.2009, já que o prazo legal de 30 dias previsto no art. 74, § 7º e § 9º, da Lei nº 9.430/96 vence em quinta-feira.

Da Ilegitimidade do Sujeito Passivo. Incompetência desta DRF

Em Assembléias Gerais Extraordinárias, realizadas no dia 01/09/2008, os acionistas da então Companhia Siderúrgica de Tubarão (CST) e da ArcelorMittal Brasil aprovaram a cisão parcial da CST e a incorporação da parcela cindida (equivalente a aprox. 95% do patrimônio líquido da CST) pela ArcelorMittal Brasil.

Além disso, na mesma ocasião, a denominação da CST foi alterada para ArcelorMittal Tubarão Comercial e sua sede foi transferida para a Capital do Estado de São Paulo. Para comprovar o acima exposto, a Requerente junta Certidão das AGE's da CST e da ArcelorMittal Brasil; Protocolo e Instrumento de Justificação da Cisão Parcial da Companhia Siderúrgica de Tubarão com Versão da Parcela Cindida do Patrimônio Líquido para a ArcelorMittal Brasil S.A.; Laudo de Avaliação do Patrimônio da CST e Estatuto Social da ArcelorMittal Tubarão Comercial S.A.

Por isso que, no presente caso, o pedido de compensação foi analisado e decidido pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP.

Contudo, entende a Requerente que a ARCELORMITTAL BRASIL S/A, incorporadora por cisão parcial da CST Companhia Siderúrgica de Tubarão, com

sede no município de Belo Horizonte, à Av. Carandaí, nº 1.115, Bairro Funcionários, CNPJ 17.469.701/000177 e estabelecimento em Serra/ES, à Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 930, Bairro Tubarão, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.251.974/000102, tendo em vista o que consta do protocolo de justificação, que deve arcar e assumir eventuais (no presente caso, inexistente) passivos.

A consequência de tal relato é que o polo passivo deve ser alterado para constar ARCELORMITTAL BRASIL S/A e a competência se transfere para Belo Horizonte, para onde os autos deverão ser remetidos, para julgamento perante a DRF de Julgamento em Belo Horizonte, na forma da lei.

Requer preliminarmente a retificação do polo passivo para constar ARCELORMITTAL BRASIL S/A e a declinação da competência para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, na forma da lei.

Dos Fatos e do Direito

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que deixou de homologar pedido de compensação formulado pela Requerente através da PER/DCOMP nº 40023.79663.311205.1.7.040577, transmitida em 31.12.2005, nos seguintes termos:

"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Por força da não homologação, a Receita Federal está a exigir débito em valor atualizado para pagamento até 30.04.09, assim decomposto:

Principal	Multa	Juros	Total
2.427.722,28	485.544,45	2.096.580,96	5.009.847,69

Depreende-se do despacho eletrônico encaminhado pela RFB que o único motivo para não homologação da compensação foi a suposta inexistência de crédito disponível, mediante análise parametrizada da DCTF transmitida.

Por se tratar de crédito vinculado a um único DARF, no valor de R\$ 3.465.865,31, para a solução da questão basta perquirir se para o período de competência nele consignado, da comparação entre a apuração da empresa e os pagamentos realizados, houve montante recolhido a maior no valor de, no mínimo, R\$ 3.465.865,31.

Ficando comprovado que houve recolhimento realizado a maior, a consequência inarredável será a existência de crédito em favor do contribuinte, disponível para compensação, nos exatos termos em que foi utilizado.

Origem do Crédito.

A questão discutida neste processo deveria ter sido retratada na DCTF, recepcionada pela RFB, referente ao 4º trimestre de 2004, entregue pela ArcelorMittal Tubarão Comercial S/A.

Na DCTF, o contribuinte deve fazer constar informações relativas a seus débitos apurados, bem como aos créditos a eles vinculados. Com sua entrega, o FISCO deverá verificar: **(i)** se todos os débitos estão vinculados a pagamentos; **(ii)** se o valor do débito é maior do que o valor do crédito – tributo em aberto; **(iii)** se existem mais créditos vinculados do que débitos apurados crédito disponível.

No presente caso, a simples análise da DCTF original não é capaz de demonstrar de forma clara a existência de crédito disponível à compensação.

Para o período de apuração em questão, foi apurado determinado montante de contribuição devida. Como forma de pagamento do débito apurado foi vinculado como crédito o DARF utilizado na compensação em questão.

Note-se que o valor total recolhido é idêntico ao montante do débito apurado quando da transmissão da declaração original. Assim, o crédito efetivo decorre da apuração contábil, não podendo obstar o direito à compensação, mero erros formais no preenchimento da DCTF ou da PER/DCOMP.

O simples erro no preenchimento da Declaração de Compensação não impede o reconhecimento do direito ao crédito

A Requerente efetivamente dispõe dos créditos compensados, tendo sido os mesmos apurados em sua escrita contábil.

O CTN é categórico em reconhecer o direito de restituição ao contribuinte que tenha pago tributo a maior ou indevidamente, conforme dispõe o art. 165, incisos I, II e III do CTN.

De fato, é intuitivo que, aquele que pagou tributo indevido ou a maior, deve ter o direito de reaver a quantia paga. Não fosse assim, estar-se-ia diante de enriquecimento ilícito por parte do Estado, a auferir receita não prevista em lei.

Independente de prévio protesto implica, pois uma obrigação de natureza ética, conformada pelo legislador complementar, que, se não ocorrer, justifica, à evidência, o direito de pleitear a restituição.

No presente caso, a Requerente, tendo apurado créditos decorrentes de pagamento indevido a título de contribuições sociais, pretendeu efetuar, nos termos da legislação federal, a compensação de tais valores.

Entretanto, ao preencher suas obrigações acessórias, a Requerente cometeu impropriedades que, de fato, impossibilitam a identificação do crédito em análise parametrizada, mas que não fazem decair seu direito material ao crédito.

Da diferença entre o valor realmente apurado e o recolhido surge saldo de pagamento a maior no montante de R\$ 3.465.865,31, que está contido no exato valor do DARF em questão, este por sua vez idêntico ou superior ao crédito utilizado na declaração de compensação em questão.

Inicialmente, a requerente apurou, a título de contribuições devidas, um determinado valor, e efetuou o recolhimento com o DARF desse mesmo valor. Tais dados foram informados na DCTF original.

Posteriormente, verificando suas declarações contábeis e fiscais, a empresa requerente identificou ajustes de créditos que não haviam sido apropriados no momento oportuno, o que fez com que fosse reduzido o tributo devido incidente sobre as operações próprias (códigos de receita 6912 e 5856).

Em verdade, o único problema é que a requerente deveria ter retificado também sua DCTF, reduzindo o valor do imposto informado como devido de modo a desvincular o DARF do débito quitado em quantia equivalente ao crédito ora pleiteado, pelo menos.

Em virtude dessa inconsistência de informações o despacho eletrônico parametrizado emitido não identificou devidamente a origem do crédito.

A própria boa-fé da requerente é demonstrada pela retificação tempestiva das suas DCTF com a liberação do crédito contido no DARF mencionado. Inclusive, nova análise parametrizada das declarações certamente levaria à homologação da compensação, tendo em vista que a suposta irregularidade apontada não mais subsiste.

É manifesto que um erro material no preenchimento de uma DCTF não pode prevalecer sobre o direito ao crédito, decorrente de pagamento indevidamente efetuado, muito mais porque os próprios lançamentos contábeis da empresa registram a compensação no limite do que efetivamente ocorreu.

Com base no exposto, fica claro que **(i)** o montante de R\$ 3.465.865,31 foi recolhido a maior, a título de contribuição social; **(ii)** tal valor consta do DARF cujo total é de R\$ 3.465.865,31; **(iii)** a diferença entre o valor recolhido e o apurado, representa crédito, passível de utilização pela Requerente; **(iv)** o valor do crédito já se encontra disponibilizado em DCTF, pois o montante do DARF que corresponde ao pagamento a maior foi liberado em declaração retificadora; e **(v)** o citado valor foi corretamente utilizado na DCOMP objeto desta manifestação de inconformidade.

Dessa forma, impõe-se a homologação da presente compensação.

Dos Pedidos

Por todo o exposto, pedem e esperam as Requerentes a procedência da presente manifestação de inconformidade, a fim de que seja reconhecida a insubsistência do Despacho Decisório nº 831717291, com a consequente homologação da compensação declarada e extinção do débito fiscal nela compensado, até o limite do crédito demonstrado.

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Do Adendo à Manifestação de Inconformidade

Consta às fls. 124, novo documento juntado aos autos, com as seguintes alegações:

Em 28/05/2009, as requerentes apresentaram à Delegacia da Receita Federal em São Paulo manifestação de inconformidade no presente processo. Todavia, a petição foi recebida mediante recibo de "Protocolo por Insistência".

Indicou o atendente que "o substabelecimento anexo não está com firma reconhecida pelo cartório e a procuração pública não está de acordo com o estatuto anexo para representação na Receita Federal do Brasil".

Diante disso, observa-se que basicamente foram apontadas duas supostas irregularidades na representação processual das requerentes:

I) Falta de reconhecimento de firma no substabelecimento aos advogados, e

II) Procuração por instrumento público não respeitou a cláusula 19, § 2º do estatuto social.

Em relação ao primeiro item, neste momento as requerentes apresentam em anexo o substabelecimento com firma devidamente reconhecida em cartório, sanando desde já qualquer irregularidade que possa ser alegada, em que pese deixar aqui protesto de que deveria ser aplicável o CPC de forma subsidiária.

Já em relação ao segundo item apontado, com a devida *vênia*, as requerentes ousam discordar do entendimento do atendente da Receita Federal do Brasil. O estatuto social da ArcelorMittal Brasil S/A apresenta a seguinte determinação acerca da outorga de poderes para representação processual:

Art. 19. omissis

§ 2º Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) exceto nos casos de representação judicial ou similar, em que seja da essência do mandato o seu exercício até o encerramento do processo, todas as procurações serão por prazo certo e terão poderes limitados; e

b) salvo quando da essência do ato for obrigatória a forma pública, os mandatários poderão ser constituídos por procuração sob a forma de instrumento particular, na qual serão especificados os poderes outorgados, limitado o prazo de validade da cláusula "ad negotia" ao dia 31 do de dezembro do ano em que for outorgada a procuração.

A lógica das restrições contidas no § 2º do art. 19 é que a alínea "a" cuida das regras do prazo de validade das procurações, enquanto que a regra da alínea "b" trata da formalidade exigida para o ato.

De início, ressalta-se que a regra da alínea "b" acima (que não tem correspondência exata no estatuto da ArcelorMittal Tubarão Comercial) permite que determinadas procurações sejam feitas por instrumento particular. Nestes casos, o único requisito a ser observado é que aquelas que se referiram à cláusula "ad negotia" somente serão válidas até o fim do ano em que outorgadas. Note-se que esta regra não se aplica ao presente caso, pois obviamente aqui não se discute eventual natureza negocial da procuração outorgada para o presente processo. Ademais, tendo sido ela outorgada por instrumento público, que é a maior formalidade que se pode obter, logicamente que não há qualquer violação à alínea "b".

Já a alínea "a" citada acima (idêntica ao §2º do art. 15 do Estatuto Social da ArcelorMittal Tubarão Comercial) estabelece que, como regra, todas as procurações deverão ser feitas com prazo determinado, exceto nos casos de representação judicial ou similar. O que foi ignorado pelo atendente da Receita é que o elemento caracterizador da similaridade prevista na exceção está contido no próprio dispositivo, que é a validade do mandato até o encerramento do processo.

Fica claro que a intenção da regra é limitar a validade das procurações, mas com ressalva para os casos em que não se pode prever a duração do fato para o qual se outorga a representação. E neste aspecto, a jurisdição judicial é exatamente idêntica ao âmbito administrativo, ou seja, não há como prever o prazo para término dos processos administrativos.

Daí, no momento em que o estatuto permite a outorga de procuração sem termo para representação judicial e similar, obviamente a ressalva é aplicada também à procuração para atuação junto à Receita Federal.

Em resumo, conciliando as duas regras acima, conclui-se que a procuração para representação junto à Receita Federal foi feita por instrumento público (atende à alínea "b") e poderia ter sido feita, como o foi, por prazo indeterminado (atende à alínea "a")

Portanto, resta tão somente avaliar se a procuração apresentada efetivamente outorgou os poderes para representação junto às jurisdições administrativas. Quanto a isto, pouco precisa ser dito. A simples leitura das procurações deixa claro que em todos os casos foram outorgados os poderes "ad judicium et extra", que engloba toda a cláusula "ad judicium" e vai além. Ambas as procurações fazem menção expressa a instâncias administrativas e repartições públicas federais, que é exatamente o caso da Receita Federal.

De tudo o que foi dito até aqui, resta demonstrado que, apresentado o substabelecimento com firma reconhecida em anexo, não há qualquer problema de representação processual que possa levar ao indeferimento da manifestação de inconformidade apresentada, já que preenchidos os requisitos como inclusive já decidiu o Conselho de Contribuintes:

1º Conselho de Contribuintes/6ª Câmara /ACÓRDÃO 106-10.789 em 11.05.1999. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - A despeito de não preencher os requisitos de uma procuração ad judicium ou extra judicium, o instrumento juntado aos autos deve ser aceito, em homenagem ao princípio da relativa informalidade do processo administrativo fiscal. Se o contribuinte pode se defender pessoalmente, também poderá, sem rigor formal, autorizar outrem a fazê-lo em seu nome.

1º Conselho de Contribuintes/1ª Câmara /ACÓRDÃO 101-96.713 em 18.04.2008. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Anos-calendário: 1990 a 1992. Ementa: PROCURAÇÃO - VÍCIO SANADO PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E BOA-FÉ NA RELAÇÃO COM O CONTRIBUINTE - De acordo com o art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da moralidade e da eficiência, de modo que, se sanado o vício na representação da contribuinte, deve ser conhecida a Manifestação de Inconformidade apresentada, a fim de garantir a expressão de vontade emanada pelo sujeito passivo. O procedimento administrativo adequado deve estar ajustado com o princípio de eficiência da administração pública e com a boa-fé na relação com o contribuinte.

Ora, se o Conselho de Contribuintes vem aplicando o Princípio da Informalidade do processo administrativo para privilegiar a Boa-Fé do contribuinte e a eficiência da administração pública em casos de vício de representação, com tanto mais razão deve ser admitida a manifestação de inconformidade instruída com procuração por instrumento público outorgada em estrita observância às próprias normas estatutárias das requerentes, a despeito da interpretação equivocada do atendente da Receita Federal do Brasil.

Esperam, assim, as Requerentes que seja recebida e conhecida a manifestação de inconformidade, independentemente da oposição do carimbo de "protocolo por insistência", para que no mérito seja reconhecida a insubsistência do Despacho **Decisório combatido, pelas razões já expostas.**

Do Pedido

A Manifestante requer: (i) a juntada do substabelecimento, com firma reconhecida, sanando o problema apontado; (ii) quanto a procuração, outorgada a processos judiciais ou administrativos, não tendo a previsão de término de tais mandatos, não se aplica a restrição do estatuto, dirigida somente as procurações "ad negotia".

Ainda que assim não fosse, se por absurdo assim não entender, a certidão da AGE, em anexo, diz que as procurações (que não se enquadrarem nos casos de prazo indeterminado) e outorgadas após a data da AGE, terão validade até 30 de novembro do ano seguinte ao de sua outorga que no que caso dos autos, ocorreu em 03/10/2008.

A 12ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão nº 16-34.882, de 24/11/2011, cuja ementa abaixo se reproduz.

*DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ERRO NO
PREENCHIMENTO. VALORES CORRETOS.
COMPROVAÇÃO.*

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro nos valores nela declarados deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos hábeis e suficientes para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

*DESPACHO DECISÓRIO. INSUBSISTÊNCIA.
INOCORRÊNCIA.*

É válido o despacho decisório que apresenta todas as informações necessárias para o entendimento do contribuinte quanto aos motivos da não homologação da compensação declarada.

A Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 27/02/2012, conforme AR, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 27/03/2012, com Recurso Voluntário, no qual repisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, adotam-se, no presente voto, os fundamentos do acórdão de primeira instância em relação à competência da autoridade fiscal para apreciar a compensação e ao cerceamento de defesa, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.874/99.

Como relatado, a empresa Recorrente apurou a existência de pagamento indevido de Cofins e o utilizou para compensação de débito seu, apresentando a competente PER/DCOMP sem, contudo, efetuar a retificação da DCTF anteriormente apresentada.

Corretamente, a Derat verificou que o valor do pagamento (Darf) informado pela Recorrente foi integralmente aproveitado no débito informado na DCTF e, por esta razão, não reconheceu a existência de crédito e não homologou a compensação declarada.

Somente após a ciência da decisão que não homologou a compensação declarada é que a Recorrente providenciou a retificação da DCTF e ingressou com manifestação de inconformidade, esta indeferida pela DRJ porque a DCTF fora apresentada após a ciência do Despacho Decisório da Derat e desacompanhada da prova da existência do crédito alegado.

Deve-se marcar, desde logo, que o litígio estabelecido com a Manifestação de Inconformidade versa única e exclusivamente sobre o fato do valor do Darf está integralmente alocado a débito regularmente declarado em DCTF, único argumento utilizado no Despacho Decisório para indeferir o Pedido de Restituição da recorrente. Só isto e nada mais. Logo, nestes autos não há litígio sobre a existência, ou não, do direito à repetição do indébito e muito menos sobre o valor do indébito.

Consequentemente, por serem estranhas à lide estabelecida com a Manifestação de Inconformidade, as alegações suscitadas pela Recorrente que versem sobre as referidas matérias não serão conhecidas pelo Colegiado.

Quanto ao mérito, naquilo que se conhece, a empresa Recorrente alega que a falta de retificação prévia da DCTF não pode prejudicar seu direito à repetição do indébito e que o erro de fato cometido já foi efetivamente retificado por meio da apresentação da DCTF retificadora, instrumento hábil para tal.

Com razão, em parte, a Recorrente.

Tenho reiteradamente defendido neste Colegiado que, em matéria tributária, deve-se buscar a verdade material, isto sem afastar as normas procedimentais da RFB.

No caso em tela, não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um

procedimento lógico. Portanto, não há impedimento legal algum para a retificação da DCTF em qualquer fase do pedido de restituição. Se o processamento administrativo do pedido de restituição somente pode ser realizado após a retificação da DCTF, isto em nada afeta o direito material à repetição do indébito.

Como a Recorrente não foi intimada previamente a provar a existência do crédito pleiteado, a decisão da autoridade da RFB fundou-se unicamente nas informações constantes da DCTF apresentada pela Recorrente e, por elas, concluiu que não há indébito. Por outro lado, se a Recorrente tivesse apresentado a DCTF retificadora antes da transmissão do pedido de restituição não tornaria líquido e certo o crédito pleiteado. Portanto, não serve a DCTF (original ou retificadora) para conferir, ou não, liquidez e certeza ao crédito pleiteado.

Particularmente, entendo que o fato de a RFB vir a conhecer do erro material em fase posterior à apresentação regular da PER/DCOMP, inclusive por meio de DCTF retificadora, não exclui o direito da Recorrente à repetição do indébito. O indébito pode existir e, existindo, tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN e na forma prescrita na IN RFB nº 1.300/2012.

Não resta nenhuma dúvida que nos processos envolvendo restituição o ônus da prova do direito é do contribuinte, já que lhe cabe a iniciativa e o interesse em ver reconhecido seu direito ao crédito e à compensação, se for o caso.

Pela sistemática atual, ao fazer o pedido de restituição/compensação não está o contribuinte obrigado a apresentar nenhuma prova da existência do crédito pleiteado, inclusive mediante a apresentação ou retificação de DCTF. Como acima se disse, não pode a falta de apresentação de DCTF (original ou retificadora), por si só, ser motivo de indeferimento de pedido de restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente.

Ademais, se a DCTF for prova da existência do crédito pleiteado, ela é prova indiciária, necessitando de verificações complementares para constatar-se a existência concreta do crédito pleiteado. Se essas verificações complementares não foram realizadas pela autoridade fazendária, ou se outras provas não forem oferecidas pelo sujeito passivo, não há como falar-se em existência ou inexistência de liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Quanto ao momento em que o sujeito passivo deve apresentar a prova da existência do crédito pleiteado em PER/DCOMP, também não há norma legal específica. Entendo que o contribuinte deve apresentá-las quando for solicitado e no prazo determinado pela autoridade fazendária.

Na hipótese de a autoridade fazendária indeferir o pedido de restituição sem solicitar prova do direito pleiteado, como é o caso destes autos, entendo que essa prova pode ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade ou quando for solicitada pela Administração Fazendária.

Concluindo: à mingua de previsão legal, a falta de apresentação de DCTF retificadora, ou a sua apresentação após a emissão do Despacho Decisório, por si só, não se constitui em motivo para o indeferimento do pedido de restituição e, conseqüentemente, para a não homologação de compensação declarada pelo contribuinte.

Afastado, portanto, a razão alegada pela Derat de origem para indeferir o pedido da recorrente, é inequívoco o direito de a recorrente ver apreciado, pela mesma Derat de

origem, as provas do direito alegado e, se for o caso, a conseqüente apuração do valor do indébito alegado.

Deve, portanto, a autoridade administrativa da RFB apreciar as razões de fato e de direito alegadas pela Recorrente para apurar o suposto indébito e, sendo o caso, providenciar a apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, considerando todas as provas trazidas aos autos e outras que julgar imprescindível para apurar a verdade material e formar sua convicção.

Reconhecido a liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve a autoridade da RFB homologar a compensação declarada, até o limite do crédito apurado. Caso contrário, ou seja, não apurando crédito líquido e certo a favor da Recorrente, ou apurando em valor inferior ao pleiteado, deve a autoridade da RFB dar ciência de sua decisão à Recorrente, abrindo-lhe prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar que a autoridade da RFB aprecie as alegações da Recorrente e, se for o caso, apure a liquidez e a certeza do crédito pleiteado pela Recorrente, considerando as provas trazidas aos autos e outras que julgar conveniente e homologue as compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido, se houver.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator